

em virtude do estado de total deterioração das suas matrizes prediais e dos inconvenientes de vária ordem que dessa circunstância resultam tanto para os serviços das respectivas repartições de finanças como para os contribuintes.

Considerando que não está prevista para os anos mais próximos a conclusão do levantamento cadastral daqueles concelhos e, conseqüentemente, a organização das competentes matrizes;

Considerando que, segundo o artigo 83.º, n.º 1.º, do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, a contribuição predial constitui receita das respectivas juntas gerais, estando, assim, indicado que sejam estas a suportar os encargos resultantes da efectivação de tais avaliações;

Considerando, porém, que estes órgãos da administração distrital não possuem disponibilidades orçamentais para satisfazer, por uma só vez, encargos desta natureza;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal a alienar das suas receitas a verba necessária para a liquidação das despesas a efectuar pelo Estado com a avaliação geral da propriedade rústica, pelo sistema de inspecção directa e para a organização de novas matrizes prediais nos concelhos de Ponta do Sol e de Porto Moniz.

§ único. A liquidação será efectuada em dez prestações anuais de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que as novas matrizes entrem em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 21 944

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial do tribunal da comarca de Vagos com um lugar de escrivão de 1.ª classe e outro de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 9 de Abril de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Portaria n.º 21 945

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do ar-

tigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Leiria.

Ministério da Justiça, 9 de Abril de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 46 949

Havendo a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., com sede em Lisboa, na Rua das Flores, 7, requerido que fosse promulgada a necessária legislação para ser dispensada do limite estabelecido no artigo 196.º e § 2.º do Código Comercial, com a redacção do Decreto-Lei n.º 44 350, de 14 de Maio de 1962, para a emissão de um empréstimo obrigacionista externo, até ao montante de 580 000 000\$, sem aval do Estado;

Destinando-se esse empréstimo à nova refinaria a construir em Matosinhos, conforme decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 171, 3.ª série, de 22 de Julho de 1965, empreendimento esse cujo investimento total é de 2 231 000 contos e que oferece grande interesse para a economia nacional e para o desenvolvimento do Norte do País;

Visto que se trata de uma empresa com suficientes possibilidades financeiras, considerando-se asseguradas as suas actuais e novas responsabilidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., dispensada do limite estabelecido pelo artigo 196.º e § 2.º do Código Comercial, na redacção do Decreto-Lei n.º 44 350, de 14 de Maio de 1962, para a emissão de um empréstimo obrigacionista externo até ao máximo de 580 000 000\$, sem responsabilidade para o Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 950

1. Em vista da excepcional valorização dos terrenos da margem sul do Tejo, em consequência da construção da ponte entre Lisboa e Almada, o artigo 4.º do Decreto-Lei